



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000087/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.362 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 49.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto às questões relacionadas à ilegitimidade da parte e à denúncia espontânea, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro suscitou de ofício a nulidade por incidência da prescrição intercorrente e, vencida nesse quesito, acompanhou o voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02, Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03.

Tendo em vista a Nota Audit/Diaad nº 49 de 8 setembro de 2008, recebido por esta Alfândega através do Memorando/Circular/Coana/Cofia/Difia nº 2008/0692 (encaminhado pelo Memorando SRRF05/DIANA nº 47/2008), a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. (CNPJ: 00.423.733/0004-81) no ano de 2004 de 01 embarque realizado por navio por ela representado.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

Intimada do Auto de Infração em 30/01/2009 (fl.16), a interessada apresentou impugnação e documentos em 20/02/2009, juntados às fls. 17 e seguintes, alegando em síntese:

□ Não se pode interpretar que o pequeno atraso da DDE no SISCOMEX, possa configurar como embarço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração;

•O procedimento fiscalizatório só ocorreu após a notícia espontânea da Impugnante, que se efetivou com a entrega da DDE;

□ Por outro lado, à Impugnante também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Impugnante não reveste a condição de empresa transportadora, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;

□ É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2004

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

O não prestação de informação, dentro do prazo legal, caracteriza embarço à atividade de fiscalização, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

Em 31.10.2019, a Recorrente apresentou petição de fls. 96-98 pleiteando a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a época dos fatos não havia prazo expressamente previsto para a realização de registro junto ao Sistema Siscomex, inexistindo, assim, qualquer penalidade que deve ser imputada à Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no normativo jurídico.

I – Preclusão

Inicialmente deixo de conhecer do pedido de nulidade do Auto de Infração feito tardiamente pela Recorrente, através da petição de fls. 96-98 datada de 31.10.2019.

Isto porque, o argumento de que a época dos fatos não havia prazo expressamente previsto para a realização de registro junto ao Sistema Siscomex, inexistindo, assim, qualquer penalidade que deve ser imputada à Recorrente não suscitada em sede de impugnação, tampouco no recurso voluntário, acarretando, assim, a preclusão consumativa prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta-se, por oportuno, que as alegações não estão relacionadas a fatos novos, tratando de argumentos relacionados a legislação já existente a época dos fatos.

Assim, deixo de conhecer desses argumentos.

II – Ilegitimidade de Parte

Por imposição da Súmula CARF nº 185 (observância obrigatória), os argumentos de ilegitimidade passiva arguida pela Recorrente, no sentido de ser ilegítima a responsabilidade da Agência de Navegação (agente marítima) para figurar no polo passivo do presente Auto de Infração, a saber:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Desta feita, rejeito a preliminar suscita pela Recorrente.

III – Denúncia Espontânea

Neste ponto, entendo que a alegação de denúncia espontânea também não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CARF n. 49 dispõe que tal instituto “não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Este igualmente é o entendimento pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dj 04/04/2013)

E, conseqüentemente, este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Diante do exposto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo